



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100534-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/2022;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/02/2024,

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR:



CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas 23,40%, descumprindo assim o art. 212 da CF/88, e também o limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, atenuados por força do art. 65 da LRF, do §5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei Complementar nº 178/2021, contexto de pandemia, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
3. Implementar por meio de lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c63778fa-931f-49e9-8922-1d9053b3ff2e